

**ATA N.º 7 / 2017**

**ENTIDADE:** CONSELHO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

**SESSÃO:** ORDINÁRIA

**ATA:** 16 DE MARÇO DE 2017

**LOCAL:** INSTALAÇÕES DO CONSELHO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA, SITAS NA AV.<sup>a</sup>  
D. JOÃO II, N.º 1.08.01, PISO 9 - LISBOA

**PRESENTES:**

**Luís Borges Freitas**, Presidente do Conselho dos Oficiais de Justiça.

**José Manuel Monteiro Correia**, Vice-presidente do Conselho dos Oficiais de Justiça.

Vogais:

**Maria Hermínia Néri de Oliveira**, Juíza de direito, designada pelo Conselho Superior da Magistratura.

**Ricardo Jorge Pinho Mourinho de Oliveira e Sousa**, Juiz de direito, Vogal designado pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

**Luís Orlando Pinto Marta**, Procurador da República, Vogal designado pela Procuradoria-Geral da República.

**Carlos Alberto da Silva Correia**, Secretário de justiça, Vogal designado pelo Diretor-geral da Administração da Justiça.

**Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino**, Técnico de justiça principal, Vogal eleito pelo distrito judicial de Lisboa.

**Maria Filomena Alves Leal**, Secretária de justiça, Vogal eleito pelo distrito judicial do Porto.

**Rui Octacílio Lima Chaves Cândido**, Escrivão auxiliar, Vogal eleito pelo distrito judicial de Coimbra.

**António Silvestre Silva Nunes**, Escrivão de direito, Vogal eleita pelo distrito judicial de Évora.

Secretária: **Maria de Fátima Ferreira da Conceição**

O senhor Presidente declarou aberta a sessão, tendo presidido à mesma.

**Ponto n.º 1** - O Plenário aprovou a ata n.º 7/2017, da sessão anterior, de 16 de março.

**Ponto n.º 2** - Apreciação da proposta de **arquivamento**, constante do relatório elaborado em cada um dos seguintes processos de

INQUÉRITO

**Proc. n.º 126INQ15**

Factos ocorridos no Núcleo de (...).

**Deliberação:** Analisando os autos de inquérito supra referenciados, cujos termos se dão aqui por reproduzidos, o Plenário, concordando com as conclusões do senhor Instrutor expressas no seu relatório e aderindo à proposta do mesmo, deliberou o arquivamento do presente processo.

Na verdade, resulta dos elementos constantes dos autos, mormente dos termos do inquérito criminal n.º (...), instaurado contra a oficial de justiça visada tendo por base os factos aqui em apreço, que a mesma agiu de forma lícita ao confirmar o pedido de pagamento de honorários nos termos em que o fez.

Acresce que, considerando a data dos factos participados, 31 de março e 6 de maio de 2014, e a data da instauração do inquérito, 1 de outubro de 2015, sempre teria decorrido o prazo de prescrição da infração disciplinar previsto nos art.ºs 6.º, n.º 1 da Lei 58/2008, de 09/09 e 178.º, n.º 1 da Lei n.º 35/2014, de 20/06. Deste modo, a aferição da relevância disciplinar da conduta da visada só poderia ocorrer no caso de tal conduta consubstanciar a prática de infração penal, pelo facto de o prazo de prescrição a considerar ser, nesse caso, o correspondente ao da infração penal (v., respetivamente, o n.º 3 do citado art.º 6.º da Lei 58/2008, bem como o mesmo art.º 178.º, n.º 1 da Lei 35/2014). No processo de inquérito criminal instaurado pelos factos aqui em causa, contudo, foi proferido despacho de arquivamento com fundamento no disposto no n.º 1 do art.º 277.º do Código de Processo Penal, por se ter considerado que houve recolha de prova bastante de não se ter verificado crime, pelo que, não havendo relevância criminal a atender, sempre estaria precludida, pelos motivos expostos, a possibilidade de aferição do simples relevo disciplinar da conduta da visada.

Nestes termos, o Plenário deliberou o arquivamento destes autos.

#### **Proc. n.º 173INQ16**

Factos ocorridos no Núcleo de (...).

Faz-se constar que o senhor Vogal, (...), ausentou-se da sala, não tendo participado na votação, por ser colega da visada que exerce as funções de secretária de justiça no Núcleo de (...).

**Deliberação:** Analisando os autos de inquérito supra referenciados, cujos termos se dão aqui por reproduzidos, o Plenário, considerando as conclusões do senhor Instrutor expressas no seu relatório, entende não haver elementos que permitam a instauração de processo de natureza disciplinar.

Com efeito, não foi possível carrear para os autos elementos probatórios que permitam imputar a algum oficial de justiça, nomeadamente a (...), comportamento passível de relevância disciplinar.

Nestes termos, o Plenário deliberou o arquivamento destes autos.

**Ponto n.º 3** – Apreciação/proposta da sanção de **Repreensão Escrita** constante do relatório produzido no seguinte processo

**Proc. n.º 128INQ16 - Com resposta**

Visado: (...).

Factos ocorridos no Núcleo da (...).

**Deliberação:** O Plenário, nos termos da deliberação de 2 de fevereiro de 2017, constante do ponto n.º 2 da tabela, exarada na respetiva ata, que aqui se dá por integralmente reproduzida, deliberou ser de aplicar a (...) a sanção de Repreensão Escrita, tendo, ainda, deliberado não ser de suspender a execução da sanção anunciada.

No prazo previsto no art.º 194.º, n.ºs 2 e 4, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), o visado, (...), veio apresentar a sua defesa, negando alguns dos factos constantes do relatório elaborado pelo senhor Instrutor e concluindo pelo arquivamento dos autos.

Em face disto, o Plenário deliberou, então, converter o presente inquérito em processo disciplinar, visando o oficial de justiça (...), escrivão de direito, com o número mecanográfico (...), no âmbito do qual deverão ser realizadas as pertinentes diligências, constituindo o inquérito a parte instrutória do processo ora convertido, de acordo com a faculdade prevista no art.º 231.º, n.º 4 da LGTFP.

O Plenário deliberou, ainda, nomear para instrutor o senhor inspetor Fernando Peixoto.

**Ponto n.º 4** – Julgamento dos seguintes processos:

DISCIPLINAR

**Proc. n.º 021DIS15**

Visado: (...)

Factos ocorridos na 2ª Secção do DIAP de (...).

**Deliberação:** Analisando os autos de processo disciplinar supra referenciados, cujos termos se dão aqui por reproduzidos, o Plenário, concordando com as conclusões do senhor Instrutor expressas no seu relatório e aderindo à proposta do mesmo, deliberou o arquivamento do presente processo, por não ser possível imputar ao oficial de justiça visado - (...) - comportamentos passíveis de relevância disciplinar.

INSPEÇÃO ORDINÁRIA

**Proc. n.º 144ORD16**

Tribunal: Núcleo do (...).

Relator: Rui Octacilio Lima Chaves Cândido

**Ponto n.º 5 -** Apreciação do seguinte expediente:

a) **E-466/17** – Disponibilidade do senhor Inspetor Manuel Joaquim Soares Ferreira e do senhor Secretário de inspeção Manuel António Henriques Maria para continuarem a exercer funções após o termo das comissões de serviço;

**Deliberação:** Face ao expediente apresentado, o senhor Vice-presidente realçou a necessidade de manter este grupo inspetivo em comissão de serviço, por razões de relevante interesse para os serviços de inspeção, designadamente o cumprimento das inspeções previstas no mapa respeitante ao triénio 2014 – 2017, sendo que este Conselho tem prevista a inspeção à Comarca dos Açores a realizar por esta equipa e por uma outra. Por isso, considera ser de extrema importância que se proponha, a título excecional, a renovação/prorrogação da comissão de serviço do senhor inspetor, que manifesta vontade e disponibilidade em manter-se ao serviço do COJ.

O Plenário, concordando inteiramente com as razões invocadas pelo senhor Vice-presidente, deliberou propor à Direção-Geral da Administração da Justiça, nos termos acima expostos, a prorrogação, a título excecional, por razões de relevante interesse para os serviços de inspeção, da comissão de serviço do senhor inspetor Inspetor Manuel Joaquim Soares Ferreira e do respetivo secretário de inspeção, Manuel António Henriques Maria, a vigorar até ao cumprimento integral do mapa de inspeções respeitante ao triénio 2014 – 2017.

Mais deliberou o Plenário o seguinte: na reunião de 21 de dezembro de 2016, o Plenário, na sequência de pedido idêntico ao que acaba de ser apreciado, apresentado pelo senhor Inspetor João Fernandes Pereira e respetivo Secretário de inspeção José Maria Fernandes Pereira, deliberou, também, prorrogar, a título excecional, as respetivas comissões de serviço, mas fê-lo fixando o dia 31 de dezembro de 2017 como termo final da prorrogação.

Considerando, contudo, o agora deliberado quanto ao pedido de prorrogação da comissão de serviço do senhor Inspetor Soares Ferreira e respetivo Secretário de inspeção e, bem assim, que as razões subjacentes ao deferimento do requerido valem por inteiro no que diz respeito à prorrogação das comissões de serviço do senhor Inspetor João Fernandes Pereira e respetivo secretário de inspeção, delibera o Plenário propor à Direção-Geral da Administração da Justiça que o termo da prorrogação de tais comissões de serviço seja diferido de modo a coincidir com o cumprimento integral do mapa de inspeções respeitante ao triénio 2014-2017.

b) E-276/17 – Requerimento de inspeção extraordinária apresentado pelo escrivão de direito (...), a exercer funções no Juízo de Instrução Criminal do Tribunal Judicial da Comarca de (...);

**Deliberação:** O Plenário analisou o expediente em causa e, pese embora a deliberação de 16 de fevereiro último, nos termos da qual foi decidido, pelas razões ali expostas, sobrestar na apreciação do pedido de inspeção extraordinária apresentado por (...), até ao momento em que as inspeções ordinárias atualmente em curso incidam sobre serviços com última inspeção realizada em 2014, considerou que a situação concreta do requerente, mormente o facto de ter recebido um convite para secretariar um senhor Desembargador Inspetor no serviço de inspeções do Conselho Superior da Magistratura, justifica o deferimento da sua pretensão, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do art.º do RICOJ. Nestes termos, o Plenário deliberou deferir o requerido e determinar a realização de uma inspeção extraordinária ao serviço do requerente, nomeando, para o efeito, o senhor inspetor Jesus Ferreira.

c) 166ORD16 – Relatório do estado dos serviços do Tribunal (...);

**Deliberação:** O Plenário tomou conhecimento do facto de o conteúdo do relatório do estado dos serviços do Tribunal (...) não corresponder aos serviços desse tribunal, através de um telefonema feito para a secretaria do COJ pela Exm<sup>a</sup> Senhora Juíza Presidente do Tribunal Judicial da Comarca de (...).

Tais situações são evitáveis, na certeza de que, além de poderem sugerir falta de rigor do COJ no exercício das suas competências, são suscetíveis de descredibilizar a sua atividade.

Neste sentido, suscitou-se a reflexão de todos para a necessidade de os relatórios elaborados no âmbito dos processos inspetivos não conterem lapsos do tipo do assinalado e deliberou-se no sentido de o senhor Inspetor, autor da peça, proceder à reformulação do relatório do estado dos serviços do Tribunal (...).

Seguidamente, o Plenário passou a apreciar os assuntos inscritos em **Extra-tabela**.

**Ponto n.º 1** – Julgamento dos seguintes processos

DISCIPLINARES

**Proc. n.º 004DIS17**

Visado: (...).

Factos ocorridos no Núcleo de (...).

**Deliberação:** Analisando os autos de processo disciplinar supra referenciados, cujos termos se dão aqui por reproduzidos, o Plenário deliberou por maioria, com o voto contra da senhora Vogal, Dr<sup>a</sup> Maria Herminia Oliveira, concordar com as conclusões do senhor Instrutor expressas no seu relatório e aderindo à proposta do

mesmo, o arquivamento do presente processo, por não ter sido possível apurar factos que indiquem suficientemente a existência de comportamento passível de relevância disciplinar, por parte do visado (...).

A senhora Vogal, Dr<sup>a</sup> Maria Hermínia Oliveira, votou contra por entender que o processo deveria ser devolvido ao Instrutor para deduzir acusação contra o visado, com proposta de repreensão escrita, com os fundamentos constantes da versão dos factos, apresentada pelo visado, entendendo que os factos por este confessados são suficientes para o responsabilizar disciplinarmente.

#### **Proc. n.º 031DIS16**

Visado: (...).

Factos ocorridos no Núcleo de (...).

Nos termos do disposto no art.º 220.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06, o Plenário deliberou concordar com os factos, fundamentação e sanção proposta, constantes do relatório final, elaborado no processo *supra* referido, relatório esse que aqui se dá por reproduzido para todos os efeitos legais.

Tendo em vista todos os factos provados, atendendo a que, com a prática de tais factos e nas circunstâncias referidas no relatório final, o visado (...) violou o dever geral de prossecução do interesse público e o dever geral de zelo, os quais estava obrigado a observar, considerando ainda os critérios enunciados no art.º 189.º da LGTFP, o Plenário deliberou sancionar (...), escrivão de direito, com o número mecanográfico (...):

.- na sanção disciplinar de 20 dias de suspensão, pelos factos praticados no núcleo de (...), que consubstanciam infração continuada, por violação dos deveres de prossecução do interesse público e de zelo, constantes dos autos de processo disciplinar n.º 031DIS16;

.- na sanção disciplinar de 20 dias de suspensão, pelos factos praticados no núcleo de (...), que consubstanciam infração continuada, por violação dos deveres de prossecução do interesse público e de zelo, constantes dos autos de processo disciplinar n.º 029DIS16;

O Plenário deliberou, assim, condenar o visado na sanção única de 40 dias de suspensão, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 89.º e 90.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça e 73.º n.ºs 1, 2, al. a) e e), 3 e 7, 180.º, n.º 1, al. c), 181.º, n.ºs 3 e 4, e 186.º, estes últimos da LGTFP.

No que concerne à execução da sanção aplicada, o Plenário considerando o comportamento do visado, caracterizado por um elevado grau de ilicitude e a existência de antecedentes disciplinares, deliberou não ser aconselhável a suspensão da execução da sanção aplicada, por entender que a simples censura do comportamento e a ameaça da sanção não realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

**Proc. n.º 148DIS16**

Visado: (...).

Factos ocorridos no Núcleo de (...).

**Deliberação:** Analisando os autos de processo disciplinar supra referenciados, cujos termos se dão aqui por reproduzidos, o Plenário, concordando com as conclusões do senhor Instrutor expressas no seu relatório e aderindo à proposta do mesmo, deliberou o arquivamento do presente processo, por não ser possível imputar ao oficial de justiça visado - (...) - comportamentos passíveis de relevância disciplinar.

**Ponto n.º 2** - Ratificação do seguinte despacho do senhor Vice-Presidente ao abrigo do art.º 112.º, n.º 2, do EFJ.

**030DIS17** - Despacho de prorrogação de suspensão preventiva do oficial de justiça (...).

Nada mais havendo a tratar, o senhor Presidente declarou encerrada a sessão, designando o dia **6 de abril, às 14 horas**, para a realização da próxima sessão ordinária.

Consigna-se que as deliberações foram tomadas por escrutínio nominal e que as deliberações, em relação às quais não é feita menção especial, foram obtidas por unanimidade.

O Plenário aprovou, depois de lida, a minuta da presente ata.

---

Luis Borges Freitas

---

José Manuel Monteiro Correia

---

Maria Hermínia Néri de Oliveira

---

Ricardo Jorge Pinho Mourinho de Oliveira e Sousa

---

Luís Orlando Pinto Marta

---

Carlos Alberto da Silva Correia

---

Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino

---

Maria Filomena Alves Leal

---

Rui Octacílio Lima Chaves Cândido

---

António Silvestre Silva Nunes

---

Maria de Fátima Ferreira da Conceição